

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.469-001.093/93-46.
RECURSO Nº. :115.759.
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1991
RECORRENTE :COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE.
RECORRIDA :DRJ EM RECIFE/PE.
SESSÃO DE :13 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.388

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis, previstos nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10469.001093/93-46
ACÓRDÃO N°: 108-05.388

RECURSO N° :115.759.
RECORRENTE COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE.

RELATÓRIO

A empresa COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE, com sede na estrada BR 406, Km 2,4, município de São Gonçalo do Amarante /RN, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/91, ano - base de 1990, em virtude de irregularidades descritas no demonstrativo de fls.11, verso, que apurou Lucro Inflacionário Realizado a Menor e Redução por Reinvestimento na Área da SUDENE em valor superior ao limite legal permitido.

Inconformada, ingressa a defendente apresentando a impugnação de fls.01/06, alegando, em síntese, que:

- a) conforme Portaria SOP/IC nº032/86 da SUDENE, fls.34/35, goza de isenção do Imposto de Renda sobre o Lucro da Exploração por dez anos, a partir do exercício de 1981 e até o exercício de 1990;
- b) aplica-se à impugnante o disposto na IN °91/84, por se tratar de empreendimento industrial instalado na área da SUDENE.

Às fls.37/42, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/Recife n°195/97, assim ementada:

“NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - SUPLEMENTAR DO EXERCÍCIO DE 1991.

Lucro Inflacionário - Isenção.

O lucro inflacionário da empresa beneficiária do incentivo fiscal da isenção, originário da fase pré-operacional e realizado no período em que a empresa esteja em operação gozará da mesma isenção.

Notificação - Falta de Demonstração do Cálculo do Valor da Redução Para Reinvestimento.

A falta de anexação à Notificação, de memória de cálculo descritiva do processo de obtenção, em revisão de ofício, do valor da Redução Para Reinvestimento, tendo este sido obtido de acordo os dispositivos legais pertinentes, não constitui cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.47/50), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular.

É o relatório. 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatado, a presente exigência foi constituída através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls.11/12, decorrente de revisão sumária da DIRPJ/91, em virtude da verificação de irregularidades que apurou Lucro Inflacionário Realizado a Menor e Redução por Reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal permitido.

Do exame da Notificação de Lançamento Suplementar constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos na Instrução Normativa SRF n°94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

"Art. 5° Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10469.001093/93-46
ACÓRDÃO N°: 108-05.388

V - a penalidade aplicada;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos

processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de fls.11/12.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1998.

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

